



PARECER N° : 1103.015/2025 - CGM/DISP-EMERG.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE DIPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DE DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2402004/2025/CGL/ATM.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 042/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DE DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos administrativos ou licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao Procedimento de Dispensa Emergencial **n° 042/2025** que tem como objeto a contratação da pessoa jurídica **NORTE MASTER SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ n° 30.520.834/0001-99** para contratação emergencial pessoa jurídica especializada para o fornecimento de equipamentos e eletrodomésticos, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal De Educação e de demais





unidades vinculadas.

Após Análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o breve relatório.

1. DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Constam nos autos:

- a) Ofício de solicitação nº 227-A/2025-SEMED encaminhado ao setor de Coordenadoria de Licitações e Contratos;
- b) Documento de Formalização de Demanda -DFD;
- c) Termo de atuação;
- d) Mapa comparativo de preço;
- e) Justificativa e relatório de pesquisa de Preços;
- f) Despacho a contabilidade;
- g) Dotação Orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, juntamente com a autorização de abertura do processo;
- i) Termo de referência;
- j) Termo de Autuação do processo de dispensa emergencial assinado pela Coordenadora geral de Licitações e Contratos;
- k) Convocação da empresa para entrega de documentos habilitatórios;
- l) Documentação da empresa quanto a qualificação jurídica, regularização fiscal e trabalhista, capacidade técnica e financeira;
- m) Termo de dispensa emergencial de licitação - Razão da Escolha dos fornecedores realizando a devida justificativa da contratação;
- n) Minuta do Contrato;
- o) Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira -OAB/PA nº 20.341, manifestando-se favoravelmente ao pleito.

1.2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em atenção a exigência legal contida no parágrafo único do art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, foi exarado o Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira -OAB/PA nº 20.341, no qual a Assessoria Jurídica deste município, manifestou-





se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

1.3 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 14.133/2024, em seu artigo 75, inciso VIII, o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Acerca da contratação emergencial, sabe-se que alguns aspectos merecem ser avaliados pela administração, ou seja, é necessário que seja demonstrada de forma concreta e efetiva a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Neste diapasão, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência traduz necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma





demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Outro ponto a ser questionado é sobre o período a qual tange à vigência da contratação. Pois bem, o artigo em comento é taxativo quanto obras ou serviços que possam ser concluídas ao prazo máximo de 1 (um) ano, vedando a prorrogação do contrato, e, sob esse prisma, percebe-se que conforme Minuta do Contrato, o contrato vigorará, obedecendo ao limite temporal firmado na legislação. Bem como, é indubitável destacar que o corpo do inciso é imperativo do destacar que são "vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

Comprovados os requisitos estabelecidos os ensinamentos do Capítulo II, Art. 5º, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 75, §6º da Lei 14.133/2024.:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

Tal como se observa os autos, foi realizado pesquisa de preços com fornecedores habilitados para tal, restando a escolha do fornecedor **NORTE MASTER SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 30.520.834/0001-99**, justificada pelo menor valor ofertado, ou seja, o montante de **R\$ 435.278,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais)**.

1.4 - Da Instrução Processual:

Nesse hiato, cumpre apresentar que ocorreu a devida justificativa considerando o Decreto Municipal nº 289 de 15 janeiro de janeiro 2025 que declaração emergência administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Vale destacar que a aquisição emergencial de equipamentos e eletrodomésticos essenciais como bebedouros, liquidificadores, freezers, refrigeradores, fogões, ventiladores, lavadoras e congêneres destinados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às unidades de ensino da rede pública de Altamira-PA, não se configura como ato discricionário, mas sim como medida imprescindível e inadiável diante da situação emergencial. Diversas escolas encontram-





se desprovidas desses bens, o que compromete o funcionamento adequado das atividades e afeta diretamente a salubridade, a segurança alimentar, o conforto térmico e a higiene dos ambientes escolares.

Esses equipamentos são indispensáveis à rotina operacional das unidades de ensino, assegurando o armazenamento correto dos gêneros alimentícios, em conformidade com as normas sanitárias e bromatológicas vigentes, prevenindo perdas materiais e reduzindo riscos de contaminação ou surtos de origem alimentar. Assim, a aquisição imediata se mostra necessária para garantir condições mínimas de funcionamento e o bem-estar dos discentes, servidores e de toda a comunidade escolar.

1.5 - Da Dotação Orçamentária:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que ela foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Altamira, realizado pela Sr^a. Katiane de Lima Castilho, responsável pelo Setor de Contabilidade.

1.6 - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Pois bem, mesmo no caso de situação emergencial ou de calamidade exige-se a formalização do respectivo processo de dispensa. Ademais, todas as outras condições referentes ao procedimento licitatório devem ser atendidas: capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal, enfim todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.

1.7 - Da Publicação:

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada desde que esteja respeitando o princípio da Publicidade dos Editais na Seção IX, do Capítulo III no Decreto nº 2.375/2023. Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, com a devida publicação no sítio eletrônico oficial devendo o gestor





promover a RATIFICAÇÃO da Dispensa e PUBLICAÇÃO como condição de eficácia do ato.

1.9 - Do Prazo de Envio ao Mural dos Jurisdicionados - TCM-PA:

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA, de 01 de julho de 2014, alterada pela Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

2 - DA MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, por estar em conformidade com o estabelecido na Lei 14.133 de 2021 e demais legislações pertinentes a matéria, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, para a contratação das pessoas jurídicas **NORTE MASTER SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.520.834/0001-99, justificada pelo menor valor ofertado, ou seja, o montante de **R\$ 435.278,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais)**, caso oportuno e conveniente, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo, o comprovante de publicação em imprensa oficial do Termo de Ratificação conforme o art. 27 do Decreto nº 2.375/2023, e da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, bem como os prazos para assinatura do contrato e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação, S.M.J.

Altamira (PA), 11 de março de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025

